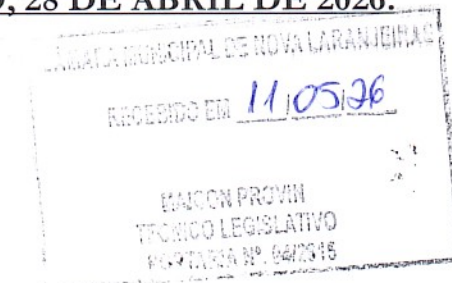




PARECER JURÍDICO, 28 DE ABRIL DE 2026.

PROJETO DE LEI 08/2026

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Desafeta bem de uso especial de imóvel de propriedade do Município, autoriza doá-lo à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, revoga a Lei Municipal nº 1.508/2025 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para desafetar área de uso especial e promover doação de bem imóvel de propriedade do Município à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

Conforme consta do Projeto de Lei nº 08/2026, a área objeto da proposição possui 90,00 m² (noventa metros quadrados), integrante de área maior localizada à Rua Rio Grande do Sul, Lote 1, Quadra 3, zona urbana do Município, objeto da Matrícula nº 13.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul/PR.

A finalidade declarada é a construção de edificação para instalação e funcionamento do escritório local da ADAPAR, em substituição ao regime anteriormente autorizado pela Lei Municipal nº 1.508/2025, cuja revogação também é prevista no projeto.

O projeto estabelece condições ao donatário, entre elas a destinação exclusiva do imóvel ao escritório local da ADAPAR, cláusula de reversão ao patrimônio municipal em caso de descumprimento, prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para escritura e registro, custeio das regularizações pelo donatário, conservação do bem e possibilidade de fiscalização pelo Município.

É o breve relatório.



II – DO MÉRITO

A matéria insere-se na competência municipal para dispor sobre bens de seu patrimônio e legislar sobre assunto de interesse local, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

No caso em tela, há duas providências jurídicas centrais: a desafetação do bem público, por se tratar de área classificada como de uso especial, e a posterior alienação não onerosa, mediante doação, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública estadual.

É o que prevê a Lei Orgânica Municipal, ao disciplinar a alienação de bens municipais:

Art. 15 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

Também dispõe a Lei Orgânica Municipal que a afetação e a desafetação por lei municipal específica somente são admitidas em caso de comprovado interesse público, coletivo, devidamente justificado e autorizado pelo Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 76, subordina a alienação de bens da Administração Pública à existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa, quando se tratar de imóvel público, e licitação, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa, inclusive a doação a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Destarte, para que a proposição encontre respaldo jurídico, devem estar presentes, em especial, os seguintes requisitos: a) interesse público devidamente



justificado; b) autorização legislativa específica; c) prévia avaliação do imóvel; d) regular descrição e individualização da área; e) dispensa de licitação amparada na destinação a órgão ou entidade da Administração Pública; f) encargos, prazo de cumprimento e cláusula de reversão ou retrocessão.

O primeiro requisito, referente à autorização legislativa específica, encontra-se atendido pelo próprio Projeto de Lei nº 08/2026, submetido à apreciação da Câmara Municipal.

O interesse público também se mostra indicado na mensagem do Executivo, na medida em que o imóvel é descrito como ocioso e subutilizado, e a doação tem por finalidade viabilizar estrutura física para atendimento local da ADAPAR, com reflexos no atendimento aos munícipes, na fiscalização agropecuária e na solução de demandas junto ao órgão estadual.

Quanto aos encargos, verifica-se que o projeto prevê destinação exclusiva ao escritório local da ADAPAR, obrigação de conservação, assunção de despesas pelo donatário, prazo para formalização da escritura e registro, bem como retorno do bem ao patrimônio municipal em caso de descumprimento, atendendo ao comando da Lei Orgânica Municipal e reduzindo o risco de desvio de finalidade.

Todavia, por cautela jurídica e para evitar apontamentos dos órgãos de controle, recomenda-se que os autos legislativos estejam instruídos, antes da deliberação final, com matrícula imobiliária atualizada, memorial descritivo ou croqui da fração destacada, comprovação da possibilidade de desmembramento/regularização perante o registro imobiliário, justificativa formal do interesse público e laudo de avaliação prévia do imóvel.

A ausência desses documentos, em especial da avaliação prévia e da adequada individualização da área, pode ensejar questionamentos pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, sobretudo por se tratar de alienação de patrimônio público, ainda que em favor de entidade pública estadual.

Por outro lado, verificado o atendimento dos requisitos acima, constata-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal do Município, motivo pelo qual não se vislumbra óbice jurídico à tramitação do presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário, observando-se o quórum regimental aplicável às proposições relativas à alienação de bens municipais.



Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 08/2026, desde que os autos estejam instruídos, antes da deliberação final, com a avaliação prévia do imóvel, matrícula atualizada e documentos necessários à correta individualização da área objeto da doação.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 28 de abril de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438